

e

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° \_\_\_\_, DE 2004**  
**(Da Sra. Laura Carneiro e outros)**

**Altera o inciso IV do § 4º do art. 60  
da Constituição Federal.**

**As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:**

**Art. 1º. O inciso IV do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal passa a vigorar com o seguinte texto:**

**“Art.60. ....**

**§ 4º .....**

**IV - os direitos e garantias fundamentais.”**

**Art. 2º                  Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.**

**Justificativa**

A iniciativa desfaz a controvérsia doutrinária alimentada pela imprecisão terminológica do inciso IV do § 4º do art. 60. Por causa do

termo **individuais**, adotado pelo constituinte, alguns intérpretes sustentam que somente os direitos catalogados no Capítulo I do Título II da Constituição, ou deles decorrentes, estariam tutelados pela regra da imutabilidade do preceito em causa. Os demais, ainda que rotulados como fundamentais, escapariam ao seu alcance. Mesmo os direitos sociais, cuja supressão inviabilizaria o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, entronizado como um dos fundamentos da República, estariam desamparados, sujeitos a restrições e revogações pelo legislador ordinário.

Trata-se, porém, de uma visão excessivamente restritiva, só compatível com a velha concepção individualista do liberalismo clássico, sabidamente proscrita. Como doutrina Paulo Bonavides, “os direitos sociais recebem em nosso direito constitucional positivo uma garantia tão elevada e reforçada que lhes faz legítima a inserção no mesmo âmbito conceitual da expressão direitos e garantias individuais do art. 60. Fruem, por conseguinte, uma intangibilidade que os coloca inteiramente além do alcance do poder constituinte ordinário (...). Tanto a lei ordinária como a emenda à Constituição que afetarem, abolirem ou suprimirem a essência protetora dos direitos sociais, jacente na índole, espírito e natureza de nosso ordenamento maior, padecem irremissivelmente da eiva de inconstitucionalidade, e como inconstitucionais devem ser declaradas por juízes e tribunais, que só assim farão, qual lhes incumbe, a guarda bem sucedida e eficaz da Constituição” (*in Curso de Direito Constitucional; 12<sup>a</sup>, Malheiros, S. Paulo, 2002, p. 594/5*).

Tanto os direitos sociais como os direitos políticos e de nacionalidade listados sob o Capítulo II da Lei Magna são imunes a qualquer mudança que lhes reduza o alcance, por força do dispositivo em foco, como reconhecido, sem contestação, pelo Ministro Carlos Velloso, do STF, no voto que proferiu na ADIn nº 939-7/DF:

“Direitos e garantias individuais não são apenas aqueles que estão inscritos nos incisos do art. 5º. Não. Esses direitos e essas garantias se espalham pela Constituição. O próprio art. 5º, no seu § 2º, estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República do Brasil seja parte.

e

É sabido, hoje, que a doutrina dos direitos fundamentais não compreende apenas direitos e garantias individuais, mas, também, direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos” (grifamos).

A proposta, assim, além de dissipar qualquer dúvida quanto ao alcance da expressão “direitos e garantias individuais”, afasta de uma vez por todas qualquer tentativa, por este ou por qualquer outro governo, de se mitigar o alcance dos direitos sociais, sob o pretexto de se **flexibilizar** os direitos dos trabalhadores, longa e duramente conquistados. A alteração não implica qualquer ofensa ao comando do artigo, pois não se trata de abolir, mas de ampliar o conteúdo da regra, colocando ao seu abrigo outros direitos e garantias igualmente fundamentais à concretização dos ideais republicanos, de uma sociedade justa, da cidadania e do Estado Democrático de Direito.

**Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004**

# **Deputada Laura Carneiro (PFL/RJ)**

# **Deputado Rodrigo Maia (PFL/RJ)**